

ANÁLISE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº P092278/2019-SPU

RECURSO REGISTRADO SOB O Nº P096299/2019

LICITAÇÃO: TOMADA DE PREÇOS Nº 038/2019-SEUMA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A RESTAURAÇÃO DO MUSEM DOM JOSÉ, NO MUNICÍPIO DE SOBRAL.

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DO URBANISMO E MEIO AMBIENTE - SEUMA

RECORRENTE: GRK CONSTRUÇÕES E REFORMAS EIRELI. (CNPJ 14.359.767/0001-16).

Recebidos hoje.

Vistos, etc.

1 - RELATÓRIO

Cuida-se de recurso administrativo interposto pela empresa GRK CONSTRUÇÕES E REFORMAS EIRELI, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação – CPI, que entendeu pela sua inabilitação, junto à Tomada de Preços nº 038/2019-SEUMA, que tem como objeto, em síntese, a execução da obra de restauração do Museu Dom José, no Município de Sobral.

Em suma, alega a recorrente o seguinte:

EMPRESA RECORRENTE	RAZÕES DO RECURSO
GRK CONSTRUÇÕES E REFORMAS EIRELI.	Sustenta, em síntese, que há necessidade de reforma da decisão que a inabilitou do certame, tendo em vista a alegação de que <i>cumpr fielmente</i> ao que foi estabelecido no Edital, ante a apresentação de toda a documentação exigida, comprovando “cabalmente” a sua capacidade técnico-operacional para a execução do serviço objeto do certame, asseverando, nesse sentido, que cumpre o disposto no item 6.3.4.2 do Edital, motivo pelo qual, solicita a sua habilitação no procedimento licitatório em comento.

Comunicadas as licitantes a respeito do recurso interposto pela GRK CONSTRUÇÕES E REFORMAS EIRELI, uma das empresas, qual seja, a SÃO JORGE CONSTRUÇÕES EIRELI, apresentou contrarrazões tempestivas, alegando, em resumo:

CONTRARRAZÕES - SÃO JORGE CONSTRUÇÕES EIRELI.	Solicita, em sede de contrarrazões, a inabilitação da empresa GRK Construções e Reformas EIRELI por, supostamente, ter apresentado <u>certidões de acervo técnico com profissional responsável não vinculado com a empresa</u> e, igualmente, por não haver comprovado a capacidade técnica, haja vista que a CAT-BA nº 38416/2018 e CAT-BA nº 38407/2018 são “inservíveis” para comprovação, haja vista representarem serviços realizados em supermercados, o que contraria o Edital que solicita obras em prédios protegidos como patrimônios culturais. Ainda, aduz que a empresa GRK CONSTRUÇÕES E REFORMAS EIRELI não apresentou capacidade técnica para a realização do serviço de <u>restauração de ladrilhos</u> , conforme a exigência editalícia.
--	---

Tendo em vista a formação de pedido de inabilitação da empresa recorrente em sede de contrarrazões por parte da licitante SÃO JORGE CONSTRUÇÕES EIRELI, privilegiando-se os princípios da transparência, do contraditório e ampla defesa no âmbito do processo administrativo, a empresa GRK CONSTRUÇÕES E REFORMAS EIRELI foi intimada a se manifestar sobre as contrarrazões, no prazo de 03 (três) dias úteis.

Em manifestação igualmente tempestiva, a empresa GRK CONSTRUÇÕES REFORMAS EIRELI alegou basicamente que: 1) há vínculo do responsável técnico, Sr. Renato Machado Leal, possuindo este, inclusive, atestado específico de *restauração de ladrilhos hidráulicos*; 2) que a empresa possui atestado específico de restauração de ladrilhos, pugnando pelo reconhecimento por meio de registros fotográficos solicitando, ao final, o indeferimento dos pedidos realizados em sede de contrarrazões.

Ademais, a GRK CONSTRUÇÕES REFORMAS EIRELI acrescenta à manifestação o pedido de inabilitação das empresas SÃO JORGE CONSTRUÇÕES EIRELI e GRANITO LTDA, fundamentando-se em uma decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça, na Lei nº 12.378/2010 (que regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo e cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU-BR) e na Resolução nº 1.010/2005 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA), indicando que as referidas empresas não possuem responsáveis técnicos arquitetos e/ou urbanistas.

É o que basta para relatar. Passa-se à análise.

2 - ANÁLISE

2.1 - DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE GRK CONSTRUÇÕES E REFORMAS EIRELI

A Comissão Permanente de Licitação decidiu, na fase de habilitação, pela inabilitação da empresa recorrente, haja vista a **ausência de apresentação do item 6.3.4.2, alínea “a”, do edital**, que segue compilado abaixo:

6.3.4.2. Comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto desta licitação, a ser feita por intermédio de Atestado(s) devidamente registrado(s) junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) ou através da Certidão de Acervo Técnico com Registro de Atestado, emitida pelo Conselho correspondente, em que figurem o nome da empresa concorrente na condição de “CONTRATADA”, representada através da apresentação dos seguintes documentos:

a) Pelo menos 01 (um) Atestado ou Certidão expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa tenha executado obra de conservação, manutenção, reparação, preservação, reabilitação, adaptação, reconstrução, reforma, restauração ou serviços similares de intervenção em patrimônio cultural edificado, protegido por legislação federal, estadual ou municipal. Diante da complexidade dos serviços a serem realizados, o(s) atestado(s) devem comprovar a realização de serviços com as seguintes características mínimas:

- Atuação em restauro de monumentos tombados com área igual ou superior a 400m²;
- Restauração de cobertura de edificação histórica;
- Recuperação estrutural de edificação histórica;
- Restauração de esquadrias de madeira;
- Restauração de azulejos, mosaicos e ladrilhos.

Em suma, conforme se compreende da leitura do item transcrito, para ser habilitada no certame, a empresa precisa, a título de constatação da sua capacidade técnico-operacional, diante da complexidade dos serviços a serem realizados, comprovar a realização de **todos os serviços, com as características mínimas**, conforme indicado pela alínea “a”, do item 6.3.4.2.

Essa comprovação, conforme requer o texto editalício, será realizada por meio de pelo menos 01 (um) Atestado ou Certidão expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado e deverá constatar, de forma expressa, que a execução desses serviços deve ter sido realizada pela **própria empresa licitante**.

A recorrente, conforme exposto acima, discorda da decisão da Comissão Permanente de Licitação, alegando que “cumpre fielmente” ao que foi estabelecido no Edital, com a apresentação da documentação exigida para comprovar sua capacidade técnico-operacional.

Na realidade, do que se depreende da documentação apresentada pela empresa para fins de habilitação, **não há** comprovação dos serviços executados pela empresa de forma integral ao que requer a alínea “a”, do item 6.3.4.2, tendo apresentado a empresa documentos que não conseguem corroborar todos os serviços ali tipificados. Além disso, **parte dos serviços** utilizados pela empresa para embasar a sua qualificação técnico-operacional, **não foram realizados em patrimônio cultural edificado, protegido por legislação federal, estadual ou municipal**.

Com efeito, a qualificação técnica editalícia tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o licitante possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame. Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a “*Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo*”¹.

Dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações para cobrar dos licitantes para fins de qualificação técnica, existem os atestados de capacidade técnica que estão estipulados no art. 30, II e § 1º, I, da Lei n. 8.666/1993, que, por sua vez, têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Marçal Justen Filho enaltece a relevância do atestado ao discorrer que “*em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a*

¹ NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Zenite, 2008, p. 233.

contratação administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional é evidenciada como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente¹². Na prática, a interpretação do art. 30 no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: **a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor.**

Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, **objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação, conforme previamente positivado no edital.** A finalidade da norma é clara: **resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.**

A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, *in fine*, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Por todas estas razões, não resta dúvida que a CPL deve atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

Vê-se, pois, que o atestado de capacidade técnica precisa, obrigatoriamente, ser relevante e similar com o objeto da licitação. Ou seja, a Administração deve levar em conta suas quantidades, prazos de atendimento e características, de modo que seja possível conferir se a licitante e seu representante técnico possuem, de fato, a capacidade técnica necessária para atender o objeto licitado.

O Edital do certame é claro ao solicitar, diante da complexidade dos serviços a serem realizados, a comprovação de **atuação da empresa** na realização dos trabalhos ali indicados, bem como que estas atuações tenham sido **realizadas em patrimônio cultural edificado. A recorrente não consegue comprovar** a realização de todos os serviços solicitados pelo Edital, tampouco comprova que os serviços atestados por meio da documentação foram realizados em prédio protegido pela legislação como patrimônio cultural, não assistindo, desse modo, razão para acolher o pedido recursal. **Opinamos, desse modo, salvo melhor juízo, pelo não provimento.**

¹² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 332

do pleito recursal realizado pela GRK CONSTRUÇÕES E REFORMAS EIRELI, mantendo-se a sua inabilitação, pelos próprios fundamentos da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação.

2.2 – DO PEDIDO DE INABILITAÇÃO FEITO EM SEDE DE CONTRARRAZÕES PELA EMPRESA SÃO JORGE CONSTRUÇÕES EIRELI.

A licitante SÃO JORGE CONSTRUÇÕES EIRELI, como demonstrado no relatório, se manifestou no prazo de contrarrazões, requerendo a manutenção da decisão de inabilitação da empresa GRK CONSTRUÇÕES E REFORMAS EIRELI, por supostamente: 1) ter apresentado *certidões de acervo técnico com profissional responsável não vinculado com a empresa* e, igualmente, por não haver comprovado a capacidade técnica, haja vista que a CAT-BA nº 38416/2018 e CAT-BA nº 38407/2018 são “inservíveis” para comprovação, haja vista representarem serviços realizados em supermercados, o que contraria o Edital que solicita obras em prédios protegidos como patrimônios culturais e; 2) a empresa GRK CONSTRUÇÕES E REFORMAS EIRELI não ter apresentado capacidade técnica para a realização do serviço de *restauração de ladrilhos*, conforme a exigência editalícia.

Em virtude disso, privilegiando-se os princípios da transparência e as garantias processuais do contraditório e ampla defesa, a empresa GRK CONSTRUÇÕES E REFORMAS EIRELI foi instada a se manifestar do pedido, tendo argumentado a respeito em peça própria e de forma tempestiva.

Quanto aos argumentos atinentes à vinculação do responsável técnico com a empresa GRK CONSTRUÇÕES E REFORMAS EIRELI feita a análise da documentação acostada, verifica-se que não há vícios com relação ao tema. A empresa recorrente conseguiu apresentar as certidões de acervo técnico com a indicação dos responsáveis técnicos de modo satisfatório, tanto de seu engenheiro civil quanto do arquiteto. Não há razão evidente, portanto, que justifique o deferimento do pleito.

Ademais, e quanto à inabilitação da empresa GRK CONSTRUÇÕES E REFORMAS EIRELI, ante a suposta ausência de comprovação de capacidade técnica para realização de serviços de “restauração de ladrilhos”, tem-se que a recorrida SÃO JORGE CONSTRUÇÕES EIRELI aparenta assistir razão, tanto que, em sede de manifestação posterior, nada disse, objetiva e



especificamente, a licitante GRK CONSTRUÇÕES E REFORMAS EIRELI, quanto a alegada ausência de comprovação técnica.

Com efeito, o item 6.3.4.2 do Edital, em sua alínea “a”, exige como comprovação da qualificação técnica das licitantes, dentre outros, a comprovação da capacidade técnico-operacional mediante a apresentação de atestado ou certidão com relação a realização de serviços de “*Restauração de azulejos, mosaicos e ladrilhos*”.

A avaliação da documentação técnica de habilitação, ocorrida na presença dos representantes das empresas ora em litígio quando da sessão pública de abertura dos envelopes de habitação, levou em consideração a busca/presença, a rigor, de todos os itens indicados pela Secretaria licitante no instrumento convocatório, isto em respeito e observância, por óbvio e dentre outros, à obrigatória vinculação ao Edital.

De fato, quando da (re)análise da documentação atrelada à qualificação técnica da licitante GRK CONSTRUÇÕES E REFORMAS EIRELI., foi possível concluir que esta não conseguiu demonstrar, por meio da documentação apresentada, a sua capacidade técnica com relação à restauração de ladrilhos, condição exigida no edital licitatório, o que, e independentemente de qualquer outro argumento, impõe a inabilitação da empresa ante à ausência dos requisitos editalícios mínimos.

A licitante GRK CONSTRUÇÕES E REFORMAS EIRELI afirma, em sua manifestação, que consegue demonstrar sua qualificação técnica com relação à restauração de ladrilhos, se referindo a um serviço que teria sido realizado na “Casa Natal de Anísio Teixeira”. Ocorre que, ao analisar a documentação trazida pela empresa, de fato, percebe-se atestado emitido pelo Instituto do Patrimônio Artístico e Cultural da Bahia que indica a pavimentação em ladrilho hidráulico, contudo, tal atestado se refere à obra executada por empresa diversa, qual seja, a SERTENGE LTDA.

O referido atestado, por ter sido conferido ao atual responsável técnico da recorrente, pode servir de análise quanto ao eventual preenchimento do item 6.3.4.4, contudo, diante do fato de a obra ter sido realizada por **empresa diversa, por si só, não tem valia para a comprovação da capacidade técnico-operacional, nos termos exigidos pelo item 6.3.4.2, alínea “a”**.

DA
Página 7/14

Não fosse suficiente, sendo obra específica de restauração de patrimônio histórico, a exigência editalícia se dá com relação à comprovação de restauração de todos os itens apontados, **não havendo uma sequência optativa**. É, portanto, uma exigência de comprovação de restauração de azulejos, de mosaicos **E** de ladrilhos – *ou seja, exigiu-se a comprovação de todos os serviços/objetos*.

A exigência contida no edital considera, sobretudo, a diferença com relação à aplicação e assentamento diferenciado que os ladrilhos possuem, necessitando-se, para tanto, de pessoas habilitadas, haja vista que as peças artesanais possuem diferenças na espessura, por exemplo. Dessa forma, ladrilhos, mosaicos e azulejos possuem técnicas de fabricação, instalação, restauro e recuperação específicas, que justificam a necessidade de comprovação de especialidade na atuação com cada um desses elementos, a fim de que não se comprometa a originalidade do monumento.

Neste prisma, e sem que se faça necessária maior discussão, **opina-se, salvo melhor juízo, pelo provimento parcial dos pleitos formulados pela licitante SÃO JORGE CONSTRUÇÕES EIRELI, no sentido de manter inabilitada a empresa GRK CONSTRUÇÕES REFORMAS EIRELI, ante a ausência de comprovação de qualificação técnica quanto ao serviço de restauração de forros de ladrilhos, constante no item 6.3.4.2, alínea “a”, do edital licitatório.**

2.3 – DA MANIFESTAÇÃO REALIZADA PELA LICITANTE GRK CONSTRUÇÕES E REFORMAS EIRELI

Ao ser dada oportunidade à recorrente para se manifestar acerca dos pedidos realizados em sede de contrarrazões pela recorrida, privilegiando-se as garantias processuais constitucionais, a GRK CONSTRUÇÕES E REFORMAS EIRELI, além de se pronunciar sobre os referidos pedidos, apresentou novo pedido recursal.

A argumentação gira em torno do pedido de inabilitação das duas licitantes habilitadas pela Comissão Permanente de Licitação, quais sejam, a SÃO JORGE CONSTRUÇÕES EIRELI e a GRANITO LTDA, em virtude de não possuírem como responsáveis técnicos um profissional da arquitetura e/ou urbanismo.



Para fundamentar seus argumentos, a empresa recorrente apresenta uma decisão monocrática recente do Superior Tribunal de Justiça, em um caso concreto, ou seja, com efeito *inter partes*, no âmbito do Agravo de Instrumento no Recurso Especial nº 1.813.857-PR. Tal decisão, em suma, determina, naquele caso concreto, o entendimento de que atividade de restauro de patrimônio histórico cultural e artístico é delimitada no âmbito de atuação das atividades dos arquitetos e urbanistas.

Cumprе ressaltar que, na realidade, há uma discussão interna entre os conselhos profissionais a respeito do tema. O próprio Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) possui normativo interno sobre a suposta atribuição privativa. Trata-se da Resolução nº 51/2013, que indica que obras relativas ao patrimônio histórico cultural e artístico são **privativas** de arquitetos e urbanistas. O art. 2º, inciso IV, da referida resolução segue transcrito abaixo:

Art. 2º No âmbito dos campos de atuação relacionados nos incisos deste artigo, em conformidade com o que dispõe o art. 3º da Lei nº 12.378, de 2010, ficam especificadas como privativas dos arquitetos e urbanistas as seguintes áreas de atuação:

[...]

IV – DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO CULTURAL E ARTÍSTICO.

Ocorre que o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia possui entendimento diverso, conforme destacado por meio do artigo 4º da Decisão Normativa nº 83/2008 do CONFEA, senão, veja-se:

Art. 4º Para efeito da fiscalização do exercício profissional, consideram-se habilitados a exercer as atividades especificadas no art. 3º os arquitetos, arquitetos e urbanistas, engenheiros arquitetos e engenheiros contemplados no Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, diplomados em cursos regulares e reconhecidos na forma da lei, conforme as Resoluções nº 218, de 1973, e nº 1.010, de 2005.

Além do possível choque de entendimentos, sobretudo com relação à habilitação dada pela Decisão Normativa nº 83/2008 do CONFEA, o dispositivo legal do normativo interno do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), ou seja, o art. 2º, inciso IV, da Resolução nº 51/2013, **encontra-se com vigência suspensa pelo prazo de 90 (noventa) dias, por deliberação plenária do próprio conselho**, a teor do que dispõe a DPOBR nº 0094-01/2019.

Não se trata, no caso em comento, portanto, de discussão jurídica sobre a competência privativa de arquitetos e urbanistas. Trata-se, pois, de uma decisão do **próprio conselho de classe**. O próprio CAU, no âmbito das suas atribuições, suspendeu a vigência do dispositivo.

A decisão judicial apresentada pela GRK CONSTRUÇÕES E REFORMAS EIRELI, por si só, não tem o condão, ante a sua natureza e geração de efeitos, sequer de alterar o entendimento atual do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) sobre a suspensão da vigência da sua própria norma, que, por óbvio, tem a ver com as suas próprias atribuições, tampouco, portanto, de alterar os rumos do certame licitatório, cujas decisões vêm sendo lastreadas pelas garantias constitucionais e pela estrita observância das normas e do Edital.

Ainda, na manifestação apresentada após as contrarrazões, a GRK CONSTRUÇÕES E REFORMAS EIRELI tenta indicar que preencheu as condições do Edital quanto à exigência de qualificação técnico-operacional de restauração de ladrilhos. O faz, de forma surpreendente, por meio de registros fotográficos.

Mesmo que assistisse razão à GRK CONSTRUÇÕES E REFORMAS EIRELI, o que não é o caso, conforme deliberado no item 2.2 deste parecer, não poderia a empresa tentar comprovar a sua qualificação técnico-operacional por meio diverso ao que dispõe o Edital. A qualificação técnica precisa ser demonstrada por documentos que comprovem a execução dos serviços, conforme pontua o próprio Edital. Dessa forma, não merece acolhimento o pedido da empresa petionante.

Na prática, pois, e especificamente quanto às autorizações normativas de atuação e execução dos serviços licitados, não se vislumbram motivos capazes de justificar eventual inabilitação preliminar de nenhuma das licitantes habilitadas. **Opinamos, desse modo, salvo melhor juízo, pelo não provimento do pleito realizado pela GRK CONSTRUÇÕES E REFORMAS EIRELI, mantendo-se a habilitação das empresas SÃO JORGE CONSTRUÇÕES EIRELI e GRANITO LTDA.**

3 - DA OBRIGATÓRIA NECESSIDADE DE VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Nunca é demais relembrar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

DA

f

Desta sorte, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas.

É o que estabelecem os arts. 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Trata-se, em verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo, todos tratados com absoluta prioridade pela Administração Pública de Sobral.

Neste sentido, convém citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.):

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

No mesmo sentido, define o renomado autor Marçal Justen Filho, em sua obra **COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**:

Ao submeter à administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666/93 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar de modo expreso e exaustivo, no corpo do edital.

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas, isto sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato, sendo justamente isto o que está sendo realizado no presente certame.

5 - CONCLUSÕES

Ante ao exposto, e à luz dos princípios que norteiam a licitação pública, **OPINAMOS** pelo **RECEBIMENTO** e **PROCESSAMENTO** do recurso administrativo interposto, porquanto cabíveis e tempestivos, e, **NO MÉRITO**:

- a) pela **IMPROCEDÊNCIA** dos pleitos recursais formulados pela empresa **GRK CONSTRUÇÕES REFORMAS EIRELI**, opinando pela manutenção de sua inabilitação, ante a ausência de comprovação de qualificação técnico-operacional, na forma do item 6.3.4.2, alínea "a", do edital licitatório, mantendo-se a decisão da Comissão Permanente de Licitação;
- b) pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** dos pleitos recursais formulados em sede de contrarrazões pela empresa **SÃO JORGE CONSTRUÇÕES EIRELI**, opinando pela inabilitação da empresa **GRK CONSTRUÇÕES REFORMAS EIRELI**, ante a ausência de comprovação de sua capacidade técnica quanto ao serviço de restauração de ladrilhos, constante no item 6.3.4.2, alínea "a", do edital licitatório;
- c) pela **IMPROCEDÊNCIA** dos pleitos recursais formulados pela empresa **GRK CONSTRUÇÕES REFORMAS EIRELI**, em sede de manifestação posterior às contrarrazões, mantendo-se a decisão da Comissão Permanente de Licitação com relação à habilitação das empresas **SÃO JORGE CONSTRUÇÕES EIRELI** e **GRANITO LTDA.**

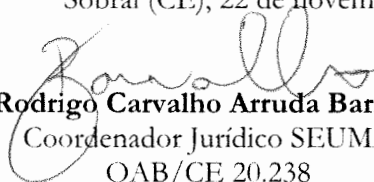
Cumpra advertir, oportunamente, quanto às opiniões técnicas e jurídicas, que não compete ao órgão jurídico a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato alheio às próprias atribuições dos signatários, quer no seu aspecto econômico-financeiro, quer no seu aspecto administrativo. Estes aspectos são costumeiramente denominados de mérito administrativo e são de inteira responsabilidade do Gestor Público e demais autoridades responsáveis.

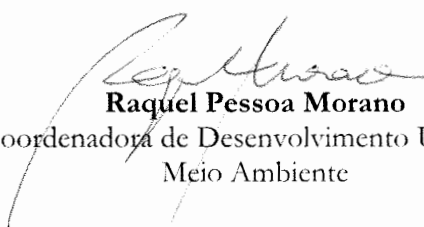
Assim, a discussão constante do presente parecer cinge-se, na seara jurídica, apenas e tão somente, às questões de caráter eminentemente jurídico, motivo pelo qual o posicionamento não possui o condão de vincular o Administrador Público (MS n. 24073, relator Ministro Carlos Velloso, STF), que poderá motivadamente adotar entendimento diverso, mesmo com recomendação jurídica contrária, conforme preconiza o art. 50, inciso VI da Lei nº 9.784/99. Logo, a presente manifestação não é deliberativa nem vincula os interessados, ficando a decisão a cargo da autoridade superior.

Tal entendimento emerge das decisões pacíficas e remansosas do Supremo Tribunal Federal, como, por exemplo, o Mandado de Segurança nº 30928-DF.

É o parecer, s.m.j.

Sobral (CE), 22 de novembro de 2019.


Rodrigo Carvalho Arruda Barreto
Coordenador Jurídico SEUMA
OAB/CE 20.238


Raquel Pessoa Morano
Coordenadora de Desenvolvimento Urbano e
Meio Ambiente

DECISÃO ADMINISTRATIVA

P085326/2019-SPU


Vistos, etc.

Acolhemos a opinião contida na análise dos recursos administrativos em questão, com base na fundamentação expendida e à luz da legislação vigente sobre o tema, DECIDINDO pelo



CONHECIMENTO DOS RECURSOS, já que cabíveis e tempestivos, e, NO MÉRITO, (1) pela **IMPROCEDÊNCIA** dos pleitos recursais formulados pela empresa **GRK CONSTRUÇÕES REFORMAS EIRELI**, opinando pela manutenção de sua inabilitação, ante a ausência de comprovação de qualificação técnico-operacional, na forma do item 6.3.4.2, alínea “a”, do edital licitatório, mantendo-se a decisão da Comissão Permanente de Licitação; (2) pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** dos pleitos recursais formulados em sede de contrarrazões pela empresa **SÃO JORGE CONSTRUÇÕES EIRELI**, opinando pela inabilitação da empresa **GRK CONSTRUÇÕES REFORMAS EIRELI**, ante a ausência de comprovação de sua capacidade técnica quanto ao serviço de restauração de ladrilhos, constante no item 6.3.4.2, alínea “a”, do edital licitatório; e (3) pela **IMPROCEDÊNCIA** dos pleitos recursais formulados pela empresa **GRK CONSTRUÇÕES REFORMAS EIRELI**, em sede de manifestação posterior às contrarrazões, mantendo-se a decisão da Comissão Permanente de Licitação com relação à habilitação das empresas **SÃO JORGE CONSTRUÇÕES EIRELI** e **GRANITO LTDA**, tudo na forma da Lei.

Sobral (CE), 22 de novembro de 2019.


Marília Gouveia Ferreira Lima
Secretária do Urbanismo e Meio Ambiente


Karmelina Marjorie Nogueira Barroso
Presidente da Comissão de Licitação